

O SALÁRIO MÍNIMO BRASILEIRO O VALOR LEGAL E O NECESSÁRIO NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Luís Felipe Ramos Cirino¹
Felipe Freitas de Araújo Alves²
Gustavo Giani³

Resumo:

Através de uma abordagem qualitativa incidente sobre bibliografias pertinentes, além de interpretação de dados e estatísticas, se buscou questionar se o valor do atual salário mínimo vigente no país, além dos critérios de reajuste, atendem as necessidades do trabalhador e de sua família, previstas constitucionalmente, confrontando o cenário atual com outros valores e critérios para a adequação do salário mínimo. A análise do princípio da dignidade da pessoa humana diante da defasagem do poder de compra do salário mínimo vigente, bem como das problemáticas envolvidas no seu reajuste e a definição de políticas públicas, também foram objetivos enfrentados pelo artigo. Inicialmente foi apresentado um panorama histórico da criação do salário mínimo no Brasil, a previsão legal vigente na definição do valor e do reajuste periódico. Em seguida foi apresentado o trabalho do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) e suas pesquisas científicas que objetivam a fixação de um salário mínimo que atenda os parâmetros constitucionais. Posteriormente, o artigo se debruçou nos limites e conceitos do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista uma possível incompatibilidade com o valor do salário mínimo vigente no país. Por fim, são debatidos os desafios econômicos e políticos envolvidos em reajustes do poder de compra do salário mínimo. Considera-se o atual valor do salário mínimo brasileiro insuficiente para todas as necessidades constitucionais, portanto, afrontador do princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, a definição de um novo valor ou aumento do poder de compra com base nos reajustes já definidos em lei passam por grandes desafios políticos econômicos, que precisam ser superados com novas investigações científicas balizadoras e fortalecimento da economia nacional.

Palavras-chave:

Salário Mínimo Brasileiro. Dignidade da Pessoa Humana. Poder de Compra Insuficiente.

THE BRAZILIAN MINIMUM WAGE THE LEGAL VALUE AND THE NECESSARY FROM THE PERSPECTIVE OF THE HUMAN PERSON'S DIGNITY PRINCIPLE

Abstract:

Through a qualitative approach on relevant bibliographies, in addition to the interpretation of data and statistics, we sought to question whether the value of the current minimum wage in force in the country, in addition to the readjustment criteria, meet the needs of the worker and his family, constitutionally provided for, confronting the current scenario with other values and criteria for the adequacy of the minimum wage. The analysis of the principle of human dignity in view of the gap in the purchasing power of the current minimum wage, as well as the issues involved in its readjustment and the definition of public policies, were also

¹ Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo – USP. E-mail: luisfelipecirino@gmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. E-mail: felipe.jhs@hotmail.com

³ Bacharel em Direito pela Universidade Paulista – UNIP. E-mail: gugiani13@gmail.com

objectives addressed by the article. Initially, a historical overview of the creation of the minimum wage in Brazil was presented, the legal provision in force in defining the amount and the periodic adjustment. Next, the work of DIEESE (Inter-Union Department of Statistics and Socioeconomic Studies) and its scientific research aimed at setting a minimum wage that meets the constitutional parameters were presented. Subsequently, the article focused on the limits and concepts of the principle of human dignity, in view of a possible incompatibility with the minimum wage in force in the country. Finally, the economic and political challenges involved in readjustments in the purchasing power of the minimum wage are discussed. The current value of the Brazilian minimum wage is considered insufficient for all constitutional needs, therefore, affronting the principle of human dignity. However, the definition of a new value or an increase in purchasing power based on the readjustments already defined in the law undergoes major economic political challenges, which need to be overcome with new scientific research and strengthening of the national economy.

Keywords:

Brazilian Minimum Wage. Dignity of human person. Insufficient Purchasing Power.

**EL SALARIO MÍNIMO BRASILEÑO EL VALOR LEGAL Y LO NECESARIO
DESDE LA PERSPECTIVA DEL PRINCIPIO DE DIGNIDAD DE LA PERSONA
HUMANA**

Resumen:

Mediante un abordaje cualitativo sobre bibliografías relevantes, además de la interpretación de datos y estadísticas, se buscó cuestionar si el valor del salario mínimo vigente en el país, además de los criterios de reajuste, atiende las necesidades del trabajador y su familia, provisto constitucionalmente. , confrontando el escenario actual con otros valores y criterios para la adecuación del salario mínimo. El análisis del principio de dignidad humana ante la brecha en el poder adquisitivo del salario mínimo vigente, así como las cuestiones involucradas en su reajuste y la definición de políticas públicas, fueron también objetivos abordados por el artículo. Inicialmente, se presentó un panorama histórico de la creación del salario mínimo en Brasil, la disposición legal vigente para definir el monto y el ajuste periódico. A continuación, se presentó el trabajo del DIEESE (Departamento Intersindical de Estadística y Estudios Socioeconómicos) y su investigación científica orientada a fijar un salario mínimo que cumpla con los parámetros constitucionales. Posteriormente, el artículo se centró en los límites y conceptos del principio de dignidad humana, ante una posible incompatibilidad con el salario mínimo vigente en el país. Finalmente, se discuten los desafíos económicos y políticos que implican los reajustes en el poder adquisitivo del salario mínimo. El valor actual del salario mínimo brasileño se considera insuficiente para todas las necesidades constitucionales, por lo tanto, atenta contra el principio de dignidad humana. Sin embargo, la definición de un nuevo valor o un aumento del poder adquisitivo a partir de los reajustes ya definidos en la ley, atraviesa importantes desafíos políticos económicos, que deben superarse con nuevas investigaciones científicas y el fortalecimiento de la economía nacional.

Palabras clave:

Salario mínimo brasileño. Dignidad de la persona humana. Poder adquisitivo insuficiente.

Introdução

O valor do salário mínimo legal vigente, tal qual ordena a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, afrontaria um princípio fundamental da mesma Carta Constitucional: dignidade da pessoa humana? Neste sentido, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) aponta para a insuficiência do poder de compra do atual salário mínimo legal, valor de 1045,00 reais, constatada em suas pesquisas científicas, que não seria capaz de garantir as necessidades vitais do trabalhador e de sua família, conforme afirma o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, respeitando a referida Lei. Mas qual seria outro indicador científico que pudesse corroborar ou refutar esta constatação? O princípio da dignidade da pessoa humana seria atingido em caso de insuficiência do salário mínimo?

Além disso, qual é o desafio a ser superado pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro, em termos de políticas públicas, para garantir um salário mínimo legal com poder de compra condizente com as incontingências constitucionais, uma vez comprovada sua insuficiência, passando por possíveis consequências desafiadoras de reajustes e arranjos de seu poder de compra, do ponto de vista econômico-social inserido no contexto do Estado Democrático de Direito?

É o objetivo geral deste artigo: lançar questionamentos sobre salário mínimo vigente e o critério de reajuste periódico, no Brasil, se são suficientes para atender às demandas do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, com o consequente aventamento de um valor e parâmetro econômico de reajustes periódico adequado.

Os objetivos específicos do artigo são: Analisar se a insuficiência do salário mínimo legal perante o financiamento do conjunto do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, representaria uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e identificar as políticas públicas que promoveriam um salário mínimo com poder de compra adequado às satisfações constitucionais e as problemáticas econômicas imbricadas no aumento real do salário mínimo.

O método de pesquisa é uma abordagem qualitativa para se atingir os objetivos propostos, como possibilidade de se ir além de dados estáticos e de aspectos quantificáveis na análise bibliográfica, embora economicamente falando, se reconheça a necessidade de análise e interpretação de números e estatísticas para embasamento dos resultados e considerações.

A apresentação dos resultados ocorre em três partes. Inicialmente será introduzido um panorama histórico do salário mínimo no Brasil.

Posteriormente, será apresentado o trabalho de pesquisa sobre o valor do salário mínimo desenvolvido pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos).

Em seguida desenvolve-se qual seria a conceituação mais adequada do princípio da dignidade da pessoa humana para os fins desta temática.

Por fim, serão apresentadas algumas problemáticas que fazem com que o tema do valor do salário mínimo no Brasil seja complexo e multidisciplinar.

O salário mínimo no Brasil

O nascimento do salário mínimo no Brasil remonta à década de 1930. A Constituição Federal de 1934 foi a primeira Lei Brasileira a exigir como direito do trabalhador, em seu artigo 121, um salário mínimo para qualquer emprego formal, e que garantisse suas necessidades normais de acordo com a região do país que habitasse. Posteriormente novas regulamentações surgiram, dentre elas a Constituição de 1988 e os Decretos seguintes, formulando critérios para a fixação do valor do salário mínimo e reajustando-o periodicamente (MUNIZ, 2009, p. 30-33).

A Lei 185 de 1936, que fixou a obrigatoriedade de um salário mínimo e instituiu as Comissões do Salário Mínimo, que buscaram as necessidades dos trabalhadores nas diversas regiões do país para estabelecer valores locais, e o Decreto-Lei 399 de 1938, regulamentando esta Lei e observando a fixação do valor do salário mínimo com base em pesquisas dos custos básicos com alimentação, vestuário, higiene, habitação e transporte, além de revisão periódica e que a fração de 1/5 do valor correspondente à alimentação não poderia ser inferior a lista anexa de provisões das necessidades alimentares, são normas emblemáticas no sentido de parametrizar a fixação de um valor para a menor remuneração devida a um trabalhador e preocupação com a suficiência para a manutenção vital de uma pessoa adulta.

O salário mínimo vigente, a partir de fevereiro, para o resto do ano de 2020 está fundamentado na Lei 14013 de 2020, assinada pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, com o valor de 1045,00 reais mensais, com o valor diário de 34,83 reais e horário de 4,75 reais. Por sua vez, o novo critério de reajuste de salário mínimo, válido a partir de

2019, contido na Lei 13707 de 2018, estabelece que o aumento nominal ocorrerá de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulada e auferida nos 12 meses anteriores ao pagamento do salário mínimo no início de cada ano.

As pesquisas do DIEESE

O DIEESE possui credibilidade no campo das pesquisas econômicas, voltadas para o universo do trabalho, por há mais de 60 anos estar desempenhando funções de subsídios às demandas dos trabalhadores, seja estudando políticas públicas, assessorando negociações coletivas ou elaborando pesquisas econômicas. Todo este trabalho desempenhado conta com equipes multidisciplinares com economistas, estatísticos, sociólogos e profissionais afins.

Na metodologia de pesquisa que define o salário mínimo necessário, o DIEESE considera o Decreto lei nº 399, que diz que o gasto com alimentação de um trabalhador adulto não pode ser menor do que o custo da Cesta Básica de Alimentos. A família levada em conta pelos pesquisadores é composta por dois adultos e duas crianças, que como hipótese de pesquisa, juntas consomem o equivalente a um adulto. Desta forma, localizando em outra pesquisa deste Departamento o custo da maior cesta básica vigente no país, consideradas as 27 capitais brasileiras, e multiplicado por três (dois adultos e duas crianças), se chega ao valor do gasto alimentar de uma família com 4 pessoas (segundo metodologia desta pesquisa). Munido deste valor, e tomando como referência a Pesquisa de Orçamento Familiar feita na capital do Estado de São Paulo em 1994/1995 por este mesmo Departamento, que demonstrou que a alimentação significa 35,71% das despesas das famílias da sua amostra, chega-se a uma equação: se o valor da maior cesta básica do país multiplicada por três, alimenta uma família composta por dois adultos e duas crianças, e este valor representa 35,71% do orçamento familiar, consegue-se calcular o orçamento total composto pelas nove necessidades do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Neste sentido, em setembro de 2020 o DIEESE divulgou que o salário mínimo ideal para sustentar uma família (termo citado no artigo 7º da Constituição Federal) no Brasil, composta por 4 pessoas, segundo sua metodologia de pesquisa, sendo dois adultos e duas crianças, é de 4892,75 reais. Segundo o Departamento, esse valor atenderia às nove necessidades que devem ser supridas pelo salário mínimo, em nível familiar, elencadas na Constituição Federal.

Observa-se o fato de que o valor proposto pelo DIEESE é aproximadamente 4,7 vezes maior que o definido pelo Governo Federal. Desta forma, quem recebe um salário mínimo no país, tendo que sustentar mais um adulto e duas crianças, em um sentido familiar, teria aproximadamente 1/5 de poder de compra dos bens necessários para a subsistência, em relação ao poder aquisitivo ideal. Diante de tais dados seria manifestamente lesivo ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana o valor do salário mínimo do ano de 2020? Há que se considerar a escassez de outros parâmetros científicos para se calcular um suposto salário necessário e a antiguidade de parte da metodologia de pesquisa do DIEESE, datando de 1994/1995, sendo passível de distorções.

A dignidade da pessoa humana

Em uma análise constitucional, considerando os direitos fundamentais e garantias da Constituição Federal de 1988, é natural questionar-se se o valor do salário mínimo vigente descumpriria os preceitos constitucionais. A mesma Carta Constitucional que traz em seu artigo 1º a “dignidade da pessoa humana” como princípio fundamental da República Federativa do Brasil constituída sob a luz do Estado Democrático de Direito, estabelece uma série de necessidades básicas da família do trabalhador no artigo 7º, que devem ser supridas por seu salário mínimo.

Por isso, uma vez constatado que os atuais 1045,00 reais, salário mínimo legal vigente em 2020 e a fórmula de reajuste programado, não suprem os gastos mensais básicos do trabalhador e de sua família (previstos constitucionalmente), estaria a dignidade da pessoa humana comprometida? Com base nesta premissa, investiga-se: Qual seria o conceito de dignidade da pessoa humana mais aceito?

A dignidade da pessoa humana é tema de vários debates e teorias na literatura especializada, variando seu conceito conforme o enfoque que se dê, ora mais inclinado aos aspectos humanísticos ou mais atento à compatibilidade com as demais proteções constitucionais (GROBÉRIO, 2005). No caso em tela, que se debruça na compatibilidade deste aludido princípio com o cumprimento do artigo 7º da Constituição, se destaca a ideia de que a dignidade da pessoa humana seria o princípio organizador de toda a unidade material da Carta Magna Brasileira (BONAVIDES, 2008).

Desse modo, o conceito de dignidade da pessoa humana aqui adotado a fim de se compreender um dos fundamentos da Carta Magna é: o ser humano por sua qualidade inerente merece direitos e deveres fundamentais, que lhe protejam de situações degradantes, bem como a garantia de condições mínimas para sua existência saudável, além de livre determinação dos rumos de sua vida (SARLET, 2002). Para o saudoso professor Miguel Reale, a dignidade humana se compatibiliza com as formas de vida que garantam habitação, alimentação, educação, segurança, etc. (REALE, 2013).

Considera-se como um conceito aberto a dignidade da pessoa humana, tema controverso na literatura especializada. Sendo assim, a definição deste direito fundamental assume conotações subjetivas e guiadas por interpretações sociais, morais, éticas e religiosas (MUNIZ, 2009, p. 114-115). Todavia, como já adiantado anteriormente, aqui se trabalha com a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição, como princípio norteador para a realização de todo o conjunto de direitos fundamentais previstos na Carta, notadamente a compatibilização do valor do salário mínimo com os objetivos constitucionais específicos para este instituto. É imperioso advertir, entretanto, que nenhum direito humano é absoluto, para qualquer aplicação e reivindicação existe um conjuntura fática que deve ser sopesada, de igual modo os meios possíveis para serem realizados tornam-se tão valiosos quanto os fins designados, devendo o filósofo social que se deparar com dilemas práticos não furtar-se de recorrer aos demais campos científicos em busca da resolução do problema apresentado (BOBBIO, 2004, p. 15-16).

É mister levar em consideração a advertência de que as normas constitucionais possuem um caráter político, e podem se diferenciar na sujeição ao método interpretativo aplicado às outras normas do ordenamento jurídico (FONSECA, 2005, p. 252). O método de interpretação literal da Constituição, como o próprio nome diz, segue a compreensão gramatical do texto, já o método histórico-teleológico caracteriza-se pela possibilidade de se permitir, normalmente a um juiz, que se imprima adaptação ao conteúdo da norma constitucional, fazendo com que se amolde às necessidades existentes posteriormente a sua criação (FONSECA, 2005, p. 243-244).

A problemática política e econômica

Torna-se carente de maior investigação, portanto, se a simples defasagem do salário mínimo legal implica no desrespeito a dignidade da pessoa humana, pois existe uma gama de

implicações econômicas que devem ser consideradas quando do reajuste de seu valor. Nesta esteira, sendo o Supremo Tribunal Federal guardião da Constituição Federal Brasileira, coube a este decidir, em algumas oportunidades, se o salário mínimo vigente violaria a dignidade da pessoa humana, e em nenhuma delas a decisão foi pela alteração do valor estipulado em Lei.

Destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.458-7, que objetivava a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.415/1996, diante da suposta insuficiência do salário mínimo para suprir as demandas básicas do trabalhador e da sua família. O Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da norma, contudo, mesmo concluindo pela defasagem do salário, optou pela manutenção da norma no ordenamento jurídico, por entender que sua exclusão representaria regresso de lei antiga, que por sua vez, reduziria o valor de 112,00 reais para 100,00 reais, portanto, situação ainda mais maléfica aos trabalhadores (MUNIZ, 2009, p. 225-226).

Sem embargo o Supremo Tribunal Federal já tenha se posicionado quanto à insuficiência do salário mínimo legal, é salutar reconhecer a existência dos aspectos envoltos na “reserva do possível” e “garantia do mínimo necessário”, quando se analisa os direitos sociais e econômicos. Tais aspectos mostram a preocupação da doutrina, das legislações e das jurisprudências, em nível internacional, com a escassez de recursos dos Estados para suprir os referidos direitos, acabando por, em alguns casos, inviabilizá-los. Um bom termômetro para identificar a violação incidente sobre estes direitos é se o Estado, sob exame, possui falta de capacidade ou de vontade para arcar com suas obrigações jurídicas (FONSECA, 2010, p. 263-265).

Uma vez comprovada a necessidade de majoração do salário mínimo legal, não podem ser desconsideradas as consequências geradas no setor público e privado. Não seria apenas a iniciativa privada que teria de se adequar aos novos pisos salariais, o Poder Público precisaria lidar, orçamentariamente falando, com o reajuste dos benefícios pagos pela Seguridade Social. Além disso, servidores públicos que recebem o valor de um salário mínimo, representam um gasto adicional às contas públicas, e o risco de um processo inflacionário, pelo potencial crescimento da demanda ocasionada pelo aumento do poder de compra dos trabalhadores, não poderia ser desconsiderado.

O crescimento econômico, por seu turno, necessitaria estar bem dimensionado para absorver este reajuste, porém, de 1940 até o ano de 2004, o Produto Interno Bruto Brasileiro per capita cresceu cinco vezes, já o salário mínimo legal diminuiu para menos de 1/3 em relação ao valor inicial. Um caminho dentre muitos que devem ser investigados, para que se

minimize o impacto social e econômico de um eventual reajuste no salário mínimo, que fuja das regras de correção atuais, é a possível desvinculação de dois pisos salariais distintos: mercado de trabalho e seguridade social, retirando em um primeiro momento, um maior impacto nos cofres públicos (MUNIZ, 2009, p. 233-237).

Entretanto, há outras maneiras de se adequar a suficiência do salário mínimo perante o ordenamento constitucional sem que seu valor seja necessariamente reajustado. A dimensão dos gastos básicos financiados pelo Governo e a redução ou isenção da carga tributária para a parcela mais pobre da população (PIKETTY, 2014), preservariam a maior parte do valor do salário mínimo potencialmente o adequando aos gastos básicos de qualquer família. Tudo passaria também pela reconfiguração do modelo tributário brasileiro, muitas vezes regressivo, logo, mais oneroso aos que têm menor renda, com carga elevada, mas que proporciona um abismo de desigualdade em relação a outros países (COUTINHO, 2013).

Um exemplo prático de política pública, que poderia ser complementar ao salário mínimo, é o Auxílio Emergencial instituído pela Lei 13982 de 2020, benefício que veio a ser instituído em decorrência da pandemia da Covid-19 em 2020. Em que pese o Auxílio não ser destinado para as pessoas com emprego formal e nascer de um momento pandêmico, teve bom impacto na redução da pobreza brasileira. Segundo reportagem assinada por Cristina Indio, que traz dados da Fundação Getúlio Vargas e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ele, na maioria dos casos pagou 600,00 reais mensais para cada beneficiário, fazendo com que a faixa dos trabalhadores que ganham até meio salário mínimo per capita retrocedesse em 20,69%, isto é, 13,1 milhões de pessoas aumentaram seus rendimentos (BRASIL, 2020).

Os fatores acima abordados ganham destaque quando confrontados com o alertas dos economistas para o impacto do aumento real salário mínimo no mercado de trabalho, índices de desemprego, inflação, oferta de crédito, aumento do consumo, informalidade e aumento na quantidade de profissionais autônomos, além da influência na remuneração destes trabalhadores que não possuem registro em carteira de trabalho. (MEDEIROS, 2015).

Por fim, é possível ressaltar dois motivos principais, que justificam a relevância de novos questionamentos e investigações científicas. Primeiro, o valor do salário mínimo é dono de um impacto gigantesco na população brasileira, em 2013 estimava-se que 41,8 milhões de brasileiros ganhavam até 1 salário mínimo legal (MERESSI, 2016, p. 132). Já em 2018, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontaram que 54 milhões de trabalhadores recebiam, em média, menos de um salário mínimo por mês, o que

representa aproximadamente 60% do total de trabalhadores brasileiros (informais e proprietários de pequenos negócios), isto é, só 4 a cada 10 brasileiros estavam dentro dos parâmetros legais mínimos de rendimento (O GLOBO, 2019). Em segundo lugar, não obstante alguns trabalhos já terem se voltado ao estudo da remuneração do trabalhador e ao salário mínimo, não há respostas satisfatórias para os problemas levantados neste artigo, o que requer novos questionamentos, metodologias e adequações.

Considerações finais

É uma constatação fácil, diária e até pragmática: o salário mínimo vigente no Brasil, com valor de 1045,00 reais para o ano de 2020, não é suficiente para sustentar as necessidades básicas de uma família, de acordo com as previsões constitucionais do artigo 7º.

E como o princípio da dignidade da pessoa humana foi entendido como norteador, fundamento da Carta Constitucional, se o valor do salário mínimo vigente não atinge nem os mandamentos de outro artigo da Constituição, logo também estará afrontando o seu preceito fundamental.

Ainda assim é possível contra-argumentar que em se tratando de direitos sociais e econômicos de nada adianta previsões legais se o Estado não possui recursos. Considerando que nenhum direito é absoluto, no caso da discussão dos valores do salário mínimo brasileiro é preciso ter em conta as possibilidades de investimento do Governo, solidez da economia e reformas tributária.

O tema é tão espinhoso que o próprio Supremo Tribunal Federal ao enfrentar a questão, embora tenha reconhecido a insuficiência do valor do salário mínimo à época, não interferiu na vigência da lei, já que isso faria retornar o ordenamento para a norma anterior, ainda mais defasada. O Supremo nesta decisão transparece também que a parametrização de valores não é competência do Judiciário, pois configura-se problemática complexa, interdisciplinar, que envolve muitos estudos e atuação direta da Administração Pública, típica função do Poder Executivo.

Quanto às pesquisas conduzidas pela DIEESE é importante reconhecer como o único estudo científico no Brasil capaz de apontar um valor necessário para que o salário mínimo supra as necessidades constitucionais para sua família, tudo dentro de parâmetros científicos e métodos bem definidos. É claro que é possível aprimorar estas pesquisas, no caso da DIEESE

é forçoso observar que uma de suas metodologias remonta à década de 1990, o que certamente representa defasagem na situação econômica daquele período comparado com o atual momento.

A inflação, as contas públicas, o mercado de trabalho formal e informal, e também os investimentos na economia brasileira seriam fortemente impactados com reajustes do valor do salário mínimo sem um lastro econômico bem definido. Por este motivo, se faz imprescindível a continuidade de estudos sobre este problema, pois talvez não se consiga reajustar o salário mínimo no patamar necessário e ainda não desestabilizar a economia.

A partir daí surgem novas possibilidades: aumentar o poder de compra do salário sem alteração do valor nominal, com o Governo subsidiando a maior parte dos gastos de uma família previstos no artigo 7º, inciso IV, da Constituição, além de interferir na carga tributária incidente na parcela mais pobre da população. De qualquer forma é momento de avanços, tanto na discussão do impacto direto do salário mínimo para a maioria dos brasileiros, quanto nas pesquisas científicas sobre o tema.

Um bom ponto de partida para a análise prática é se debruçar sobre os programas de transferência de renda do Governo Federal, como exemplo, o Auxílio Emergencial. Ele foi concebido em meio à crise da Covid-19, e já deu mostras de que impactou significativamente nos ganhos dos beneficiados, podendo, caso ampliado em outra formatação, aos trabalhadores formais, representar complemento de renda mínima mais próximo das exigências constitucionais, ainda que se questione os melhores planos fiscais para financiamento de tais programas.

Referências

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Por que as nações fracassam**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

BALTAR, Paulo; DEDECCA, Cláudio, KREIN, José Dari. **Salário mínimo e desenvolvimento**. Campinas: Instituto de Economia- Unicamp, 2005.

BECKER, Howard. **A Epistemologia da Pesquisa Qualitativa**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 184-199, jul 2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2008.

CATANI, Afrânio Mendes. **O que é capitalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. **Direito, Desigualdade e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Análise cesta básica**. Dieese. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html> Acesso em 02 jul. 2020.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Metodologia da Pesquisa da cesta básica de alimentos**. Dieese. <https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica2016.pdf> Acesso em 02 jul. 2020.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS **Quem somos**. Dieese. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/materialinstitucional/quemSomos.html> Acesso em 02 jul. 2020.

DO BRASIL, Cristina Índio. **Estudo aponta que auxílio emergencial tirou 13,1 milhões da pobreza**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/estudo-aponta-que-auxilio-emergencial-tirou-131-milhoes-da-pobreza> Acesso em 13 out. 2020.

FACCHI, Alessandra. **Breve história dos Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

FONSECA, M.H. **A Interpretação da Constituição: O Método “Hermenêutico-Concretizador”** De Konrad Hasse. Revista Sumaré, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 237-264, jan/dez 2005.

FONSECA, M.H. **Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: fórmulas fracas e vazias de efetividade?**. Revista Sumaré, Osasco, v. 10, n. 2, p. 253-275, dez 2010.

FREITAS, Paulo Springer de. **Salário mínimo gera desemprego**. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wSiXWG1XI5Q> Acesso em 02 jul. 2020.

GONTIJO DE OLIVEIRA, Thaís de Bessa; CARDOSO, Renato César. **Consiliência e a possibilidade do neurodireito: da desconfiança à reconciliação disciplinar**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 2, p. 117-142, ago 2018.

GROBÉRIO, S.D.C. **Dignidade da pessoa humana: concepção e dimensão jurídico-constitucional**. Vitória: FDV, 2005. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito).

LOPES, José Reinaldo de Lima. **As palavras e a lei**. São Paulo: Editora 34, 2004.

MÁRCÍLIO, Ricardo. **Bolsonaro não vai aumentar o salário mínimo!?**. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZFZ-i9wzdnI> Acesso em 02 jul. 2020.

MARTELLO, Alexandro. **Salário mínimo deveria subir mais que inflação?**. Uol. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/04/10/reajuste-real-salario-minimo-divide-opinioes.htm?aff_source=56d95533a8284936a374e3a6da3d7996 Acesso em 02 jul. 2020.

MAZZUCATO, Mariana. **O Estado empreendedor**. São Paulo: Portfolio Penguin, 2014.

MEDEIROS, C.A.D. **A influência do salário mínimo sobre a taxa de salários no Brasil na última década**. Economia e Sociedade, Campinas, v. 24, n. 2, p. 263-292, ago 2015.

MERESSI, F.S. **Salário mínimo e satisfação de necessidades vitais básicas no Brasil (2004-2013)**. Brasília: UnB, 2016. 257 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional).

MUNIZ, M.K.C.B. **O direito fundamental ao salário mínimo digno: uma análise à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Belo Horizonte: PUC-MG, 2009. 275 f. Dissertação (Mestrado em Direito).

PARANAIBA, Adriano. **Aumento de salário mínimo gera inflação?**. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VhkDQRcuiPs> Acesso em 02 jul. 2020.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; GOMES, Felipe Henrique Canaval. **Temas em Efetividade e Legitimidade dos Direitos Fundamentais**. Ribeirão Preto: Altai, 2017.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PUZDER, Andy. **O salário mínimo traz algum benefício?**. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HwcHRyvrNCE> Acesso em 02 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SUMMA, R.D.F. **Uma nota sobre a relação entre salário mínimo e inflação no Brasil a partir de um modelo de inflação de custo e conflito distributivo**. Economia e Sociedade, Campinas, v. 25, n. 3, p. 733-756, dez 2016.

VAROUFAKIS, Yanis. **O minotauro global**. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.